

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPETINGA



Lei Orgânica do Município de Itapetinga 1990

Sumário

Título I

Dos Fundamentos da Organização Municipal (Arts. 1º a 3º)

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais (Art. 4º)

Título III

Da Organização Político-Administrativa

CAPÍTULO I

Das disposições Gerais (Art. 5º)

CAPÍTULO II

Da Competência do Município (Arts. 6º e 7º)

CAPÍTULO III

Das Vedações (Art. 8º)

CAPÍTULO IV

Dos Bens-Municipais (Arts. 9º a 15º)

CAPÍTULO V

Da Administração Municipal

SEÇÃO I

Disposições Gerais (Arts. 17º e 18º)

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos Municipais (Arts. 19º e 23º)

SEÇÃO III

Da Participação Popular na Administração Municipal (Art. 24º)

Título IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal (Art. 25º)

SEÇÃO II

Da Competência da Câmara Municipal (Arts. 26º a 28º)

SEÇÃO III

Dos Vereadores

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais (Art. 29º)

SUBSEÇÃO II

Das Incompatibilidades (Arts. 30º e 31º)

SUBSEÇÃO III

Do Vereador Servidor Público (Art. 32º)

SUBSEÇÃO IV

Das Licenças (Art. 33º)

SUBSEÇÃO V

Da Convocação dos Suplentes (Art. 34º)

SEÇÃO IV

Do Funcionamento da Câmara (Arts. 35º a 39º)

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais (Art. 40º)

SUBSEÇÃO II

Da Emenda à Lei Orgânica (Art. 41º)

SUBSEÇÃO III

Das Leis (Arts. 42º a 46º)

SUBSEÇÃO IV

Dos Decretos Legislativos e Resoluções (Arts. 47º a 49º)

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial (Arts. 50º a 53º)

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e Vice-Prefeito (Arts. 54º a 61º)

SEÇÃO II

Da Perda e Extinção do Mandato (Arts. 62º a 66º)

SEÇÃO III

Das Atribuições de Prefeito (Art. 67º)

SEÇÃO IV

Dos Secretários Municipais (Arts. 68º a 70º)

Título V

Da Segurança Pública (Art. 71º)

Título VI

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal

SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais (Arts. 72º a 74º)

SEÇÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar (Art. 75º)

SEÇÃO III

Dos Impostos do Município (Art. 76º)

SEÇÃO IV

Das Receitas Tributárias Repartidas (Arts. 77º a 80º)

CAPÍTULO II

Das Finanças Públicas

SEÇÃO I

Dos Orçamentos (Arts. 81º a 83º)

SEÇÃO II

Das Vedações (Arts. 83º a 85º)

Título VII

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica (Arts. 86º a 94º)

CAPÍTULO II

Da Política Urbana (Arts. 95º a 97º)

CAPÍTULO III

Da Política Industrial (Art. 98º)

CAPÍTULO IV

Da Política Rural (Art. 99º)

CAPÍTULO V

Da Saúde (Arts. 100º a 107º)

CAPÍTULO VI

Da Assistência Social (Arts. 108º e 109º)

CAPÍTULO VII

Da Educação (Arts. 110º a 116º)

CAPÍTULO VIII

Da Cultura (Arts. 117º a 119º)

CAPÍTULO IX

Do Desporto, Lazer e Turismo (Arts. 120º a 123º)

CAPÍTULO X

Do Meio Ambiente (Arts. 124º a 131º)

CAPÍTULO XI

Do Saneamento Básico (Arts. 132º e 133º)

CAPÍTULO XII

Do Transporte Coletivo (Arts. 134º a 140º)

CAPÍTULO XIII

Do Deficiente, da Criança, do Adolescente e do Idoso (Arts. 141º a 145º)

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (Arts. 1º a 25º)

ANEXOS

ÍNDICE REMISSIVO

PREÂMBULO

Nós, Vereadores, investidos no pleno exercício dos poderes conferidos pelas Constituições Federal e Estadual, sob a proteção de Deus e com o apoio do Povo Itapetinguense, unidos pelos elevados propósitos de preservar a democracia, a liberdade e a igualdade de todos perante a lei, intransigentes no combate a toda forma de opressão, de injustiça, de miséria, de prepotência, de arrogância, de preconceito ou discriminação, firmes na luta pela paz e pela justiça social, promulgados solenemente a Lei Orgânica do Município de Itapetinga, Estado Federado da Bahia.

TÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º - O Município de Itapetinga, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado da Bahia, exercendo a competência e autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, prima pelos valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e do pluralismo político, assegurados pela Constituição Federal, e organiza-se nos termos desta lei.

Parágrafo Único – A ação municipal desenvolve-se em todo o ser território, sem privilégio ou distinções entre distrito, bairro, grupo sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação quanto à raça, sexo, cor, princípios religiosos, políticos, culturais, deficiências físicas e classe social.

Art. 2º - Todo poder emana do povo, que o exerce diretamente através de representantes eleitos na iniciativa da lei, da consulta e das formas de participação popular, previstas nesta Lei Orgânica, em consonância com as constituições Federal e Estadual.

Art. 3º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - O Município poderá, mediante autorização de lei Municipal, celebrar convênios, contratos com instituições públicas, privadas ou entidades representativas da comunidade, bem como associações de moradores, autarquias estaduais ou federais e órgão congêneres sem fim lucrativo, para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.

§ 2º - O Município pode associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado para formar a Região Agro-Pastoril e Industrial.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4º - Ficam assegurados, por esta Lei Orgânica, os seguintes direitos e garantias, além dos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual:

I – ninguém será prejudicado no exercício do direito, nem desassistido do serviço de assistência social, de saúde e de educação, sob pena de responsabilidade;

II – as autoridades do Poder Legislativo e Executivo adotarão providências imediatas, a pedido de quem sofra ameaça à vida, à liberdade e ao patrimônio, sob pena de crime e de responsabilidade;

III – em decorrência de qualquer conflito de interesse, na defesa da coletividade, ou em direito próprio nenhum cidadão será prejudicado ou discriminado, quando litigar ou denunciar autoridades dos poderes públicos;

IV – o Município atuará em cooperação com a União e o Estado visando coibir a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho;

V – a defesa do consumidor será garantida pelo Município, na forma da lei;

VI – comprovada a impossibilidade de pagamento, o munícipe não será privado dos serviços de água e esgoto;

- VII – a reclamação por escrito sobre divergência do consumo de água, suspende o seu pagamento sem corte, até a apuração do valor devido;
- VIII – aos presos são assegurados direitos elementares do café da manhã e duas refeições durante o dia, além de colchão, na forma da lei;
- IX – Ficam isentos de pagamento de tributos municipais, inclusive taxa de água e esgoto, as entidades filantrópicas e instituições de beneficência, que prestam serviços á comunidade carente e trabalhadores; **(alterada pela emenda nº 004/1993)**
- X – o município criará mecanismos de proteção, na forma da lei, ao mercado de trabalho da mulher;
- XI – ficam isentos do pagamento de tributos municipais as entidades filantrópicas e instituições que prestam serviço a comunidade, na forma da lei;
- XII – o combate a violência contra a mulher terá caráter permanente.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - O Município de Itapetinga, pessoa jurídica de direito público interno, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais que adotar, nas formas das Constituições Federal e Estadual, que lhe assegurem autonomia política, administrativa e financeira.

§ 1º - São símbolos do Município de Itapetinga e Bandeira, o Hino e o Brasão.

§ 2º - O Município tem sua sede na cidade de Itapetinga.

§ 3º - O Município é composto da sede, do Distrito de Bandeira do Colônia, da Vila de Palmares e suas circunscrições urbanas, com seus respectivos territórios, cujos limites estão estabelecidos na Lei Estadual nº 508, de 12 de dezembro de 1952.

§ 4º - A criação, a organização e a supressão de distritos dar-se-á por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

§ 5º - Qualquer alteração territorial só poderá ser feita na forma da lei complementar estadual, preservando-se a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 6º - Compete ao Município:

- I – administrar seu patrimônio;
- II – legislar sobre assuntos de interesse local;
- III – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- IV – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- V – aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;

- VI – criar, organizar e suprimir distritos, observando a legislação estadual;
- VII – organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- VIII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo que tem caráter essencial;
- IX – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- X – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- XI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observando a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XIII – elaborar e executar, a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas do Município, e garantir o bem estar de seus habitantes;
- XIV – elaborar e executar, com a participação das associações representativas da comunidade, o Plano Diretor, como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- XV – constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- XVI – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
- XVII – legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração pública municipal, direta ou indiretamente, inclusive as fundações públicas e municipais e em empresas sob o seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal ou estadual;
- XVIII – participar da gestão regional na forma que dispuser a lei estadual;
- XIX – ordenar o trânsito nas vias públicas e a utilização do sistema viário local;
- XX – dispor sobre serviços funerários e cemitérios;
- XXI – disciplinar a localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- XXII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, anúncios ou outros meios de propaganda e publicidade nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXIII – proibir a participação de servidores na receita da arrecadação tributária.

Parágrafo Único – Quando dois ou mais municípios, com características econômicas e geográficas afins, quiserem associar-se, tendo em vista a melhor solução de problemas de mútuo interesse, e do qual resultem vantagens para a coletividade, poderão fazê-lo, mediante prévia anuência dos respectivos poderes legislativos.

Art. 7º - É da competência do Município, em comum com a União e o Estado:

- I – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV – impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, através de convênios e atividades culturais;

- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII – promover a produção agrícola e subsistência;
- IX – desenvolver a pecuária;
- X – incentivar a instalação de micro e média indústria;
- XI – organizar o abastecimento alimentar;
- XII – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- XIII – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XIV – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.
- XV – estabelecer e implantar a política de educação para segurança de trânsito.

Parágrafo Único – A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem estar na sua área territorial será feita de acordo com a lei complementar federal.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 8º - É vedado ao Município:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;
- IV – permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio como meio de propaganda político-partidária;
- V – outorgar isenções ou anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 9º - São bens municipais:

- I – móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;
- II – direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município;
- III – águas fluentes, emergentes ou em depósitos, localizadas exclusivamente em seu território;
- IV – renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviços.

Parágrafo Único – No prazo de 30 (trinta) dias antes do término do mandato do Prefeito fará inventário dos bens municipais, imóveis e móveis, direitos e ações, depósitos bancários, devendo encaminhá-lo à Câmara de Vereadores até 10 (dez) dias antes de deixar o cargo.

Art. 10º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 11º - A alienação, ou gravame ou cessão de bens municipais a qualquer título subordinam-se à existência do interesse público devidamente justificado e serão sempre procedidos de avaliação, de autorização legislativa e de processo licitatório, conforme as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social, com autorização legislativa;
- b) permuta, consoante autorização legislativa.

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada nos seguintes casos:

- a) doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social, com autorização legislativa. **(alterado pela emenda 007-96 de 23 de dezembro de 1996).**
- b) permuta, mediante autorização legislativa;
- c) ações, que serão vendidas em bolsas, após autorização legislativa.

Art. 12º - O Município, preferentemente à venda ou à doação dos seus bens imóveis, outorgará a concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa, após concorrência pública.

Art. 13º - A aquisição de bens imóveis municipais, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa;

Art. 14º - O uso de bens municipais por terceiros, salvo disposto no artigo 15, será feito mediante promessa a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos, especiais e dominiais, dependerá de lei e concorrência, e se fará mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do inciso II, alínea “a” do artigo 11 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A cessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolar, assistência social, filantrópica, cultural e associativa de bairros.

Art.15º - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada, assinando termo de responsabilidade, pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art.16º - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouros, estações, recinto de espetáculos e campos de esportes serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17º - A administração pública direta, ou indireta ou funcional de qualquer dos poderes do Município obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I – garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações respectivas na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através de conselhos, colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previstos das Constituições Federal e Estadual e nos que a lei determinar;

II – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

III – a investidura em cargo ou emprego público dependerá:

a) da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

b) de concurso público que será elaborado por empresa capacitada, que vier a ser contratada;**(alterado pela emenda nº 007/96)**

c) da nomeação dos aprovados, que obedecerá a ordem de classificação.

IV – o prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período;

V – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado, com prioridade, sobre novos concursos, para assumir cargo ou emprego de carreira;

VI – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VII – a lei ressalvará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, e definirá os critérios de sua admissão de acordo com a área de sua atuação;

VIII – autoriza-se o Poder Executivo a contratar servidores, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse, inclusive estado de emergência ou calamidade pública, pagando-se direitos trabalhistas;**(emenda nº 007/96)**

IX – a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

X – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos dos vereadores;

XI – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 19, § 1º desta lei;

XII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários.

- a) de dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) de dois cargos privativos de médico.

XIV – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XV – nenhum servidor será designado para exercer função, em substituição temporária, sem o correspondente salário do substituto, se for maior, inclusive gratificação, se houver;

XVI – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre setores administrativos, na forma da lei;

XVII – somente por lei específicas poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundações públicas;

XVIII – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XIX – ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos III e IV deste artigo implicará em nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos, concedidos ou não, serão encaminhadas ao Poder Legislativo para avaliação e providências de acordo com a lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderam pelos danos que seu agente, nesta qualidade, causar a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º - O Executivo poderá terceirizar celebrando contratos com empresas para prestação de serviços essencial ou não, no interesse público. **(emenda nº 007-96)**

§ 7º - É proibida a contratação de empresas prestadoras de serviços pertencentes a secretários municipais, servidores públicos e ocupantes de cargos eletivos.

Art. 18º - Todos têm direitos de receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular que serão prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único – São assegurados a todos, independentemente de pagamento de taxas:

- I – o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- II – a obtenção de certidões e cópias dos atos referentes ao inciso anterior.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 19º - O Município instituirá regime jurídico estatutário e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - Além dos direitos dos servidores municipais contidos nesta lei, incorporam-se os seguintes, previsto no artigo 7º da Constituição Federal e artigo 41 da Constituição Estadual:

- I – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
 - II – irredutibilidade do salário, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo;
 - III – garantia de salário nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
 - IV – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
 - V – remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno;
 - VI – salário-família para os seus dependentes;
 - VII – duração do trabalho normal não superior à oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
 - VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
 - IX – remuneração do serviço extraordinário superior, ao mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
 - X – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
 - XI – licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias;
 - XII – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
 - XIII – proteção do mercado de trabalho para a mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
 - XIV – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
 - XV – redução dos riscos inerentes ao trabalho por meios de normas de saúde, higiene e segurança;
 - XVI – adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres e perigosas;
- (emenda nº 007/96)**

XVII – aposentadoria;

XVIII – proibição de diferença de salários de exercícios de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XIX – licença não remunerada para interesse particular, até o limite de um ano;
(emenda nº 007/96)

XX – licença à gestante, nos termos da Constituição Federal, extensiva à servidora que vier a adotar criança, perdurando o benefício até completar cento e vinte dias do nascimento;

XXI – seguro contra acidente de trabalho a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXII – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXIII – aperfeiçoamento pessoal e funcional mediante cursos, treinamento e reciclagem, para melhor desempenho das funções;

XXIV – contagem em dobro dos períodos de licença-prêmio não gozados, para efeito de aposentadoria;

XXV – garantia de mudança de função à gestante, nos casos em que houver recomendação clínica, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens de cargo;

XXVI – garantia de licença parental para o caso de atendimento de filho, pai, ou mãe doente, mediante comprovação de dependência, conforme indicação médica;

XXVII – garantia ao homem, à mulher e aos seus dependentes do direito de usufruir dos benefícios previdenciários decorrentes de contribuição do cônjuge ou companheiro;

XXVIII – garantia de que nenhum servidor público sofrerá punição disciplinar sem que seja ouvido através de sindicância ou processo administrativo, sendo-lhe assegurado o direito de defesa;

XXIX – participação na gerencia de fundos e entidades para os quais contribuam , na forma da lei;

XXX – isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais os assemelhadas ao mesmo Poder, ou entre servidores de poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e às relativas a natureza ou ao local de trabalho, nos termos da Constituição Federal;

XXXI – adicional por tempo de serviço prestado na administração direta, autarquia, fundação e empresa pública e sociedade de economia mista;

XXXII – contagem, para fins de percepção de adicional por tempo de serviço e gozo de licença-prêmio de todo o tempo de serviços sob qualquer regime de trabalho na Administração Pública da União, do Estado e do Município;

XXXIII – licença-prêmio de três meses por quinquênios de serviços prestados à administração direta, autarquias e fundações, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo e provimento temporário;

XXXIV – afastamento de suas funções do servidor que, juntado certidão de tempo de serviço expedida pelo órgão competente, tenha requerido aposentadoria com proventos integrais;

XXXV – disponibilidade do servidor para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa de categoria, sem prejuízo da remuneração do cargo, emprego ou função pública em qualquer dos poderes do Município, na forma da lei.

§ 2º - É livre o direito de associação profissional, sindical e o direito de greve.

§ 3º - O Poder Público Municipal garantirá assistência médica, odontológica, creches e pré-escola aos filhos e dependentes do servidor público, do nascimento até os 06 (seis) anos de idade.

§ 4º - Na fixação dos vencimentos dos servidores municipais, na forma do inciso IX do artigo 17, será vedado ao Poder Público conceder qualquer vantagem ou adicional particular que não seja extensivo a todos os servidores.

§ 5º - Se ocorrer qualquer infringência ao disposto no parágrafo anterior, qualquer servidor prejudicado, através de sua identidade profissional, poderá representar perante a Câmara e comprovada a irregularidade, o fato será considerado crime contra a administração pública.

§ 6º - O Município permitirá aos seus servidores, conclusão de cursos superiores, que estejam inscritos, ou que venham a se inscrever, cujos servidores cumprirão meio turno, e sendo diplomados, receberão gratificação de 20% (vinte por cento), como estímulo á educação e de mais 10% (dez por cento) para os que possuírem diploma de Pós Graduação (Especialização, Mestrado e Doutorado) expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação. **(Alterado pela Lei Municipal nº 1052/2008) emenda nº 007/96) .**

§ 7º - Os salários do funcionalismo serão pagos de acordo com a lei em vigor e em caso de atraso serão corrigidos conforme índices oficiais de inflação, cuja diferença será paga em folha complementar ao mês subsequente.

§ 8º - O tempo de serviço dos servidores será contado como título, quando se submeterem a concursos públicos municipais.

Art. 20º - É assegurado ao servidor público municipal, quando de sua aposentadoria, o que dispõe as Constituições Federal e Estadual.

Art. 21º - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão ou exoneração do servidor, será ele reintegrado imediatamente, fazendo jus à percepção dos vencimentos e de todas as vantagens da função ou cargo até decisão final da justiça, corrigida monetariamente, e o eventual ocupante da vaga será reconduzido ao cargo ou função de origem, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 22º - Ao servidor público em exercício do mandato eletivo aplicam-se as disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 23º - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição nos colegiados da administração, prevista no estatuto dos servidores do Município, em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Parágrafo único – A entidade representativa dos servidores, inclusive a do magistério, convocará seus membros para, em assembléia geral, promover a eleição de que trata esse artigo.

SEÇÃO III

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 24º - Será garantida a participação da comunidade através de suas associações representativas no planejamento municipal.

§ 1º - A participação referida neste artigo dar-se-á dentre outras formas, por:

I – mecanismos de exercício de soberania popular;

II – mecanismos de participação na administração municipal e de controle dos seus atos.

§ 2º - Qualquer entidade legalmente constituída, ou partido político que tiver seu direito ferido ou desrespeitado pelo Executivo Municipal, encaminhará ao Legislativo a denúncia acompanhada de exposição de motivos e de documentação comprobatória de violação que, julgada procedente, caberá ao Legislativo votar ato de impedimento e desautorização do Executivo de praticar tal ato.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 25º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal e com mandato de quatro anos.

§ 1º - A eleição dos Vereadores se dará até os 90 (noventa) dias antes dos término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios.

§ 2º - A Câmara de Vereadores de Itapetinga é composta de 15 (quinze) vereadores, observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV, da Constituição Federal, e artigo 60 da Constituição Estadual.

§ 3º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

I – o alistamento eleitoral;

II – o domicílio eleitoral na circunscrição;

III – a filiação partidária;

IV – a idade mínima de dezoito anos;

V – ser alfabetizado.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 26º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operação de créditos e dívida pública;
- III – organização e funcionamento da Guarda Municipal, fixação e alteração de seu efetivo;
- IV – planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive o plano diretor urbano;
- V – bens do domínio do Município;
- VI – transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais e respectivos planos de carreira e vencimentos;
- VIII – organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- IX – normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;
- X – normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, dos distritos, vilas ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado;
- XI – normatização de veto popular para suspender execução de lei que contrarie os interesses da população;
- XII – criação, organização e supressão de distritos;
- XIII – criação, fusão, extinção, estruturação e competência das secretarias municipais e órgãos da administração pública;
- XIV – criação, transformação, extinção e estruturação das empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
- XV – denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- XVI – perímetro urbano da sede municipal, vilas e distritos;
- XVII – plano de cargos e salários aos servidores públicos municipais.

Art. 27º - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I – eleger sua mesa e destituí-la, na forma regimentar;
- II – elaborar e votar seu regimento interno;
- III – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, em termos previstos em lei;
- IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- V – resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos onerosos ao patrimônio municipal;
- VI – autorizar ao Prefeito e ao Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder quinze dias;
- VII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;
- VIII – mudar, temporariamente, sua sede;
- IX-(SUPRIMIDO pela emenda nº 008/00)**
- X – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

- XI – proceder a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal, até dia 31 de março de cada ano;
- XII – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo nos da administração indireta e fundacional;
- XIII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XIV – apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão de serviço de transportes coletivos;
- XV – representar ao Ministério Público, através da Mesa da Câmara ou por um terço dos Vereadores, em comunicação à Mesa, para instauração do processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais ou diretores de órgãos, na ocorrência de crime contra a administração pública, quando houver indício comprobatório de sua prática, independente de julgamento pela Câmara, quando for o caso;
- XVI – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;
- XVII – aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos e membros de Conselhos que a lei determinar;
- XVIII – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do exercício do cargo;
- XIX – apreciar vetos;
- XX – convocar o Prefeito, Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre a matéria de sua competência;
- XXI – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;
- XXII – decidir sobre participação em organismo deliberativo regional e entidades intermunicipais;
- XXIII – apresentar emendas à Constituição Estadual, nos termos da mesma Constituição;
- XXIV – autorizar o Prefeito a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação;
- XXV – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto da maioria absoluta, nas hipóteses previstas por esta Lei Orgânica.
- XXVI - exonerar, demitir, readmitir, reintegrar por decisão de 2/3 (dois terços) da Câmara, o pessoal do serviço administrativo, salvo reintegração por decisão judicial que será cumprida imediatamente.**(emenda nº 007/96)**

Art. 28º - A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas Comissões, pode convocar o Prefeito ou o Secretário Municipal para, no prazo de oito dias, prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando em crime contra a administração pública a ausência, sem justificção adequada, ou a prestação de informações falsas.

§ 1º - O Prefeito e os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assuntos de relevância do Município ou de sua Secretária.

§ 2º - A Câmara Municipal, através da Mesa, poderá encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito e aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29º - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único – Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Alçada nos Termos da Constituição Estadual, artigo 124, parágrafo único, inciso 1, letra “E”.

SUBSEÇÃO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 30º - Os Vereadores não podem:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e concessionária de serviço público municipal;
- b) exercer função ou cargo de confiança em órgão público ou em sociedade anônima ou limitada, de que seja demissível “ as nutum ”, excetuado o cargo de Secretário Municipal, quando nesse caso se licenciará do exercício do mandato.**(emenda nº007/96)**

II – desde a posse:

- a) ser proprietários, ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou que nela exercem função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades e que se refere o inciso I, alínea “a”;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 31º - Perde o mandato o Vereador:

- I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer, em cada período legislativo, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;
- VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII – que deixar de residir no Município;
- VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e IV a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou do partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e V, a pena é declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partidos políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 32º - O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único – O Vereador ocupante do cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração do seu mandato.

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 33º - O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de saúde devidamente comprovado;

II – para tratar de interesse particular, desde que a licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa. **(alterado pela emenda 005/93 e emenda 007/96).**

III – Para tratar de interesse particular acima de 30 (trinta) dias e inferior a 120 (cento e vinte) dias, por Sessão Legislativa, o pedido de licença deverá ser apreciado e deliberado pelo plenário.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha ecoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município, não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 34º - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 35º - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinária e publicamente em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, devendo realizar pelo menos duas reuniões semanais.

§ 1º - As reuniões marcadas para essa data serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando caírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Sessão Legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada, excluindo-se as de codificação ou orçamento.

§ 6º - As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário desta lei.

§ 7º - Dependirão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) regimento interno da Câmara;
- b) código tributário do Município;
- c) código de obras ou edificações;
- d) estatuto dos servidores públicos municipais;
- e) criação de cargos e aumento de vencimentos;
- f) recebimento de denúncia contra Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- g) apresentação de propostas de emendas à Constituição do Estado, "com o apoio de mais da metade das Câmaras Municipais", consoante o inciso III do artigo 74 da Carta Estadual;
- h) fixação de vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- i) rejeição de veto do Prefeito;
- J) Título de cidadania(**emenda nº 007/96**)

Parágrafo Único – A outorga de título honorífico de cidadania será condicionada a relevantes serviços prestados ao município, ao Estado e à Nação, comprovando-se tais serviços. **(emenda nº 007/96)**

§ 8º - Dependirão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- a) a aprovação e alteração do Plano Diretor Urbano e da política de desenvolvimento urbano;
- b) concessão de serviços e direitos;
- c) alienação e aquisição de bens imóveis;
- d) destituições e componentes da Mesa;
- e) decisão contrária ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas sobre as contas de Prefeito;
- f) emenda à Lei Orgânica.

Art. 36º - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro e segundo Secretários eleitos para um mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - As atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para sua composição e os casos de destituição serão definidos no Regimento Interno.

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

Art. 37º - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma desta Lei Orgânica com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I – elaborar parecer, discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;
- II – realizar audiências públicas com entidades da comunidade;
- III – convocar Secretários Municipais e dirigentes da entidade da administração indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoas ou entidades, contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;
- V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprio das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhados ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 38º - Na constituição da Mesa de cada comissão é assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 39º - Na última sessão ordinária de cada período legislativo o presidente da Câmara publicará escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40º - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções.

Parágrafo único – A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-ão na conformidade das leis complementares Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 41º - Esta Lei Orgânica poderá ser emenda mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo dos membros da Câmara;
- II – do Prefeito;
- III – dos cidadãos, através de projetos de iniciativa popular subscritos por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 42º - A iniciativa das leis complementares ordinária cabe a qualquer Vereador e Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

- I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
- II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e sua remuneração;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais e órgão da administração pública municipal.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, distribuído entre a sede e seus distritos, sem caráter de proporcionalidade.

§ 3º - O processo de discussão do projeto de lei da iniciativa popular é integrado, na primeira discussão, pelo uso da palavra, durante tempo regimental, por eleitor subscritor que for designado pelos demais signatários e previamente inscrito na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 4º - Ao eleitor que usar da palavra não será permitido abordar temas estranho à exclusiva defesa do projeto de lei.

§ 5º - O Regimento Interno da Câmara poderá, além desses, exigir outros requisitos e condições para uso da palavra pelo eleitor designado e representante de entidade legalmente constituída na forma da lei.

Art. 43º - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de lei orçamentária;

II – nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 44º - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apresentação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Decorrido sem deliberação o prazo fixado no caput desse artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara, e nem se aplica aos projetos de codificação, orçamento e suplementação orçamentária.

Art. 45º - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, examinando, o sancionará ou não, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-a total ou parcialmente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 10 (dez) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo de 10 (dez) dias, o veto será colocado na ordem do dia da sessão subsequente, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o veto for rejeitado o projeto será imediatamente promulgado pelo presidente da Câmara, e se este não o fizer, o vice-presidente obrigatoriamente o fará, recebendo o nº de ordem de lei fornecido pelo Poder Executivo.**(emenda nº 007/93)**

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 46º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta absoluta da maioria dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

Art. 47º - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos.

Art. 48º - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva.

Art. 49º - Os processos legislativos dos decretos e das resoluções se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando, no que couber, disposto nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Art. 50º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo único – Prestará conta qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Art. 51º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inspeções e auditorias em órgãos e entidades públicas.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até 60 (sessenta) dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a comissão permanente de fiscalização o fará em 30 (trinta) dias.

§ 3º - Apresentadas as contas o Presidente da Câmara, através de edital, as porá, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, podendo este questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio.

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, sobre ele e sobre as contas dará parecer em 15 (quinze) dias, salvo se houver diligências, documentos e informações solicitadas ao Poder Executivo, ao Tribunal de Contas ou ao Órgãos do Governo. Quando o prazo contará a partir da diligência ou recebimento de documentos ou informações.**(emenda nº007/93)**

§ 6º - Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis financeiros periódicos, documentos referentes à despesa ou a investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requerido por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade.

§ 7º - Somente pela decisão de dois terços dos Membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 52º - A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou o ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá a Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 53º - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo, e dos orçamentos do Município.

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado.

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II **DO PODER EXECUTIVO**

SEÇÃO I **DO PREFEITO E VICE-PREFEITO**

Art. 54º - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliados pelos Secretários Municipais ou Diretores de órgãos de sua exclusiva nomeação, com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Parágrafo único – Aplica-se a ilegitimidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no parágrafo 3º artigo 25 desta Lei Orgânica, no que couber, e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 55º - A eleição de Prefeito e de Vice-Prefeito para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

Parágrafo único – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 56º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo único – Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceitos pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 57º - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que for convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 58º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 59º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos 02 (dois) anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão complementar o período dos antecessores.

Art. 60º - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze), sob pena de perda do mandato.

Art. 61º - A remuneração do Prefeito e vice-prefeito será estabelecida pela Câmara no final da legislatura, para vigorar na seguinte, sendo a do Vice-Prefeito, correspondente á metade da remuneração total do Prefeito, tendo como referência 0,637% da renda municipal.(**Artigo alterado pela emenda 005/93 de 19 de maio de 1993**).

SEÇÃO II

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 62º - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, II, IV e V da Constituição Federal.

§ 1º - Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito é vedado desempenhar função a qualquer título em empresa privada.

§ 2º - A infringência do disposto neste artigo e em seu parágrafo 1º implicará na perda do mandato.

Art. 63º - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal, nesta Lei Orgânica e demais leis que forem adotadas.

Parágrafo único – O Prefeito será julgado pela prática de crimes comuns perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 64º - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal, nesta Lei Orgânica e demais leis que forem adotadas.

Parágrafo único – O Prefeito será julgado perante a Câmara pela prática de infrações político-administrativas e crimes de responsabilidade.

Art. 65º - Será declarado vago pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime comum funcional ou político funcional ou eleitoral;**(emenda nº 007/96)**

II – perder ou tiver suspensos os direitos políticos ou suspensão do mandato pelo prazo de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de crime político – administrativo ou de responsabilidade **(emenda nº 007/96)**

III – infringir as normas do artigo 62, com seus parágrafos 1º e 2º desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 66º - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum, crime de responsabilidade ou infração político-administrativa, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de 30 (trinta) dias deverão ser apreciados pelo plenário.

§ 2º - Se o Plenário entender procedente as acusações, representará os resultados à Procuradoria Geral da Justiça, no caso de infração comum e, se improcedentes, determinará o arquivamento, publicando-se as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, e só retornará ao cargo com a sentença absolutória da Câmara Criminal, ou se for extinto o processo.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 67º - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em Juízo ou fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – nomear e exonerar os secretários municipais e os diretores dos órgãos da administração pública direta ou indireta;

VI – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;

VII – expedir decreto, portaria e outros atos administrativos;

VIII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços de exercício findo;

XII – encaminhar aos órgão competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face de complexidade de matéria ou dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias dos créditos votados pela Câmara;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais, e o atraso no cumprimento dessa obrigação duodécima constitui crime de responsabilidade;

XVIII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento para fins urbanos;

XXIII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com a observância dos limites das dotações a elas destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia, anualmente aprovado pela Câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXIII – solicitar obrigatoriamente autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIV – adotar providencias para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI – estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo para fins previstos nesta Lei Orgânica;

XXXVII – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais e demais órgãos, e direção superior da administração municipal;

XXXVIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XXXIX – comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XL – nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;

XLI – prover os cargos públicos municipais na forma da lei;

XLII – informar à população, mensalmente, por meios eficazes, sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como sobre planos e programas de implantação;

XLIII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 68º - Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência, e referendar os atos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatórios periódicos de sua gestão na Secretaria ou órgãos;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 2º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário da Administração.

§ 3º - A infringência ao inciso “V” deste artigo sem justificção importa em crime de responsabilidade, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 69º - O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, os dirigente de órgãos ou entidades da administração, no ato da posse e término do mandato deverão fazer declaração pública de bens.

Art. 70º - Os Secretários Municipais ou diretores de órgãos públicos do Município são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

TÍTULO V

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 71º - O Município constituirá, conforme a lei dispuser, Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços, instalações, vigilância nas ruas, dia e noite.

Parágrafo único – A lei que dispuser sobre Guarda Municipal regulará forma de acesso, direitos e deveres, vantagens, remuneração e regime de trabalho.

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 72º - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I – impostos;
- II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte os postos à sua disposição;
- III – contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos e identificar, respeitados os direitos individuais, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter bases de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

- I – conflito de competência;
- II – regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;
- III – as normas gerais:
 - a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuições de impostos;
 - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
 - c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 5º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 6º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado, para sua interposição, o prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da notificação.

§ 7º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 73º - A lei adotará normas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 74º - Qualquer anistia ou remissão de dívida que envolva matéria tributária ou previdenciária ou qualquer outra, só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 75º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades representativas dos trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, diários, semanários e periódicos;

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, alínea “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, alínea “a” e as do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 76º - Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I – propriedades predial e territorial urbana;
- II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definida em lei complementar federal, que poderá excluir de incidência, em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, rescisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

SEÇÃO IV

DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 77º - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes dos Fundos de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, definidos em lei complementar, atividades ou de outros ingressos.

Art. 78º - Pertencem ao Município:

- I – o produto da arrecadação do Imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;
- II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
- III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
- IV – vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do Imposto do Estado sobre ocupações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação, ICMS, inclusive as multas, juros e correções incidentes sobre o referido imposto;

V – a sua parcela de vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, através do Fundo de Participação dos Municípios em transferência mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União;

VI – a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa aos dez por cento que o Estado receberá da União, do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados.

Parágrafo único – As parcelas do ICMS, a que faz jus o Município, serão calculadas conforme dispuser Lei Estadual, assegurando-se que, no mínimo, três quartas partes serão na proporção no valor adicionado nas operações realizadas no seu território.

Art. 79º - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 80º - O Prefeito divulgará, até último dia útil do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, aplicação no mercado financeiro, especificação da origem e critérios de rateio.

CAPÍTULO II **DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

SEÇÃO I **DOS ORÇAMENTOS**

Art. 81º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e fixará a política de fomento.

§ 3º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais, previstos na Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades representativas de comunidade.

§ 4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto.

III – a proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 5º - Os orçamentos previstos neste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, as de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 6º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à revisão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 7º - Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica, a legislação municipal referente a:

I – exercício financeiro;

II – vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III – normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta ou indireta, bem como a instituição de fundos.

Art. 82º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidas neste artigo, e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida municipal;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei e diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações dos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Não enviados no prazo previsto em lei, a Comissão elaborará, nos 30 (trinta) dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º - Aplicam-se os projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição de proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES

Art. 83º - São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos no lei orçamentária anual;

II – a realização das despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares e especiais, com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ou destinação de recursos para a manutenção de créditos por antecipação de receitas;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recurso de orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do município;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

X – enviar projeto de lei ao Poder Legislativo, solicitando autorização de créditos suplementares ou abertura de crédito especial, sem justificativa fundamental e indicação de aplicação de recursos e supressão de dotação;

XI – transferência de dotação orçamentária, sem autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses

daquele exercício, caso em que, reabertos, nos limites de seu saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidades públicas.

Art. 84º - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, serão entregues, até dia 20 (vinte) de cada mês, sob forma de duodécimo, de acordo com o disposto na lei complementar a que se refere o artigo 168 da Constituição Federal.

Art. 85º - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA SOCIAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 86º - O Município, na sua circunscrição territorial e no âmbito de sua competência constitucional, tem por fim assegurar a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I – autonomia municipal;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para empresas de capital nacional de pequeno porte e às microempresas.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo os casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional, principalmente às de pequeno porte.

Art. 87º - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas, realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, valorizando o trabalho humano.

§ 1º - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica, capaz de atrair, apoiar e incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

§ 2º - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 88º - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de empregos;

III – utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – proteger o meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil e às microempresas, considerando sua contribuição para democratização de oportunidade econômica, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – desenvolver ação direta ou reinvidicativa, junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado;

Art. 89º - A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será permitida, em caso de relevante interesse coletivo, na forma de lei suplementar, a qual estabelecerá as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade para criar ou manter:

I – regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II – proibição e privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III – subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV – adequação de atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V – orçamento anual sancionado pelo Prefeito.

Art. 90º - A prestação de serviços públicos pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar, qua assegurará:

- I – a exigência de licitação, em todos os casos;
- II – definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III – os direitos dos usuários;
- IV – a política tarifária;
- V – a obrigação de manter serviços de boa qualidade;
- VI – mecanismos de fiscalização pela comunidade e usuários.

Art. 91º - O Município formulará programa de apoio e fomento às empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais ou de serviços, incentivando seu fortalecimento, através de simplificação das exigências legais, do tratamento jurídico fiscal diferenciado e de outros mecanismos previstos em lei.

Art. 92º - Às microempresas e às empresas de pequeno porte serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I – isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS;
- II – isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;
- III – dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivadas a documentação relativas aos atos negociais que praticarem, ou em que intervierem;
- IV – autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquinas registradoras, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Art. 93º - O Município em caráter precário e por prazo ilimitado, definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas estabelecerem na residência de seus titulares, desde que, não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública, respeitado o Plano Diretor.

Parágrafo único – As microempresas não terão seus bens sujeitos à penhora, pelo Município, para pagamento do débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 94º - As pessoas idosas, ou portadores de deficiências físicas e limitação sensorial, terão propriedade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 95º - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei estaduais e federais, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e de seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos, e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atender às exigências fundamentais de ordenação urbana expressa no Plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município, serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo os casos no inciso III do parágrafo seguinte.

§ 4º O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada, não utilizada, ou subutilizada, deverá promover seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios, inclusive construção de moradia popular;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento, mediante títulos da dívida pública municipal, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

§ 5º - O proprietário do terreno desocupado se obrigará:

I – murar, se localizado na área central da cidade ou distrito municipal;

II – cercar, se localizar nos bairros periféricos da cidade ou arredores do distrito.

§ 6º - Permanecendo o terreno sem muro ou cerca, o Executivo adotará as medidas previstas nos incisos I, II e III do parágrafo 4º deste artigo.

Art. 96º - O Plano Diretor fixará normas sobre zoneamento, parcelamento, loteamentos, uso e ocupação do solo, especificando áreas destinadas às atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e esporte, residências, reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico, para o fiel cumprimento do disposto no artigo anterior.

§ 1º - A lei estabelecerá as formas de participação popular na elaboração do Plano Diretor, garantindo a colaboração das entidades profissionais e comunitárias no processo de discussão.

§ 2º - O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território Municipal.

§ 3º - A aprovação de loteamento pela Prefeitura, dependerá da observância de reservas de áreas institucionais, da obrigação do loteador quanto à infraestrutura básica, definida na lei 6.766, de 01-12-1979, e nas disposições do Plano Diretor.

§ 4º - É de responsabilidade do Prefeito e do Secretário de Obras, a aprovação de loteamento, respondendo estes, por crime contra a administração pública, na infringência dos parágrafos antecedentes.

Art. 97º - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional objetivando definir normas, diretrizes, planos, programas e fiscalização do Plano Diretor, e dele participando de sua composição, o Executivo, o Legislativo, entidades representativas e profissionais afins.

CAPÍTULO III **DA POLÍTICA INDUSTRIAL**

Art. 98º - Cabe ao Município, concorrentemente com o Estado e a União, formular, participar e executar política de desenvolvimento industrial, com o objetivo de:

I – otimizar as oportunidades e potencialidades industriais existentes;

II – estabelecer prioridades para os investimentos públicos em infraestrutura de apoio, de acordo com a política estadual, federal e realidade econômica do Município;

III – estimular atividades que transformem insumos de natureza industrial, mineral, agrícola e animal, produzidos no Município, potencializando a capacidade de geração e agregação de valor econômico;

IV – desenvolver mecanismos de apoio técnico e gerencial, com atendimento prioritário às micros e médias indústrias.

V - propor à Câmara Municipal isenção de tributos a empresas ou indústrias e fábricas que venham instalar no Município. **(emenda nº 007/96)**

Parágrafo único – A política industrial será integrada aos planos e programas globais de desenvolvimento do Município.

CAPÍTULO IV **DA POLÍTICA RURAL**

Art. 99º - Compete ao Município elaborar e executar política de desenvolvimento rural, compreendendo atividade pecuária e agricultura de subsistência, tendo como principais objetivos:

I – oferecer meios ao pequeno produtor, através de cursos, orientação técnica e incentivos, visando à diversificação da produção local;

II – incentivar e apoiar a criação de pequenos núcleos escolares nas propriedades rurais, desenvolvendo o projeto de pequenas escolas;

III – realizar a construção e manutenção de estradas vicinais, possibilitando o transporte da população rural e o escoamento da produção, garantindo o abastecimento à sede municipal, ao distrito e à vila;

IV – estimular e apoiar as formas associativas de organização e as cooperativas rurais;

V – criar condições para armazenamento de produção;

VI – divulgar as oportunidades de créditos.

§ 2º - O Município, na aplicação dos princípios de política rural, previstos neste capítulo, aplicará recursos de dotações orçamentárias, na aquisição de áreas de terras para implementar diversificação agropecuária, assegurando abastecimento alimentar à população.

§ 3º - O Município colaborará com o Estado e a União em projetos de reforma agrária, oferecendo as condições de infraestrutura para o assentamento de famílias na área desapropriada.

CAPÍTULO V **DA SAÚDE**

Art. 100º - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sócio-econômicas que visem à eliminação do risco de doenças.

Art. 101º - O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública e higiene, a serem prestados gratuitamente à população.

Art. 102º - Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência assegurará:

- I – acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoções, proteção e recuperação da saúde;
- II – acesso a todas as informações de interesse para a saúde;
- III – participação de entidades especializadas na elaboração de política, na definição de estratégias de implantação e no controle de atividades, com impacto sobre a saúde pública;
- IV – dignidade e qualidade de atendimento;
- V – fiscalização sobre as agressões Meio Ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuação junto aos órgãos estaduais e federais componentes, para controlá-los.

Art. 103º - Para a consecução dos objetivos deste Capítulo, o Município promoverá:

- I – implantação e manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridades em favor das áreas mais carentes, inclusive rurais, em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;
- II – programa de planejamento familiar, orientando as mulheres sobre os métodos anticoncepcionais seguros, eficientes e não prejudiciais existentes, oferecendo condições de acesso gratuito;
- III – a prestação permanente de socorros de urgências a doentes acidentados, quando não existir, na sede municipal, serviço federal ou estadual desta natureza;
- IV – o encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;
- V – o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;
- VI – a fiscalização e inspeção de alimentos, compreendidos o controle de seu teor nutricional;
- VII – a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos tóxicos e radioativos;
- VIII – a participação na formulação da política e execução das ações de saneamento básico;
- IX – a manutenção de atendimento odontológico integral, com prioridade à prevenção para a população de baixa renda;
- X – a assistência dentro dos padrões éticos, técnicos e científicos, do direito à gestação, parto e aleitamento materno.

Art. 104º - São vedados:

- I – ao Município, a destinação de recursos públicos, para auxílio e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;
- II – a participação direta e indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no Município, salvo os casos previstos em lei;
- III – toda prática, pesquisa ou experimento que atente contra a vida, integridade e dignidade da pessoa e aos valores éticos, na forma da lei.

Art. 105º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo representado por representantes das entidades profissionais de saúde, sindicais, associações de bairros, do Legislativo e do Executivo e será o órgão fiscalizador das ações de saúde no Município.

Art. 106º - Sempre que possível o Município promoverá:

- I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

- II – combate às moléstias contagiosas e infecto-contagiosas;
- III – combate ao uso de tóxicos;
- IV – serviços de assistência à maternidade e à infância.

Art. 107º - O Município, através das Secretarias de Saúde e da Educação ou equivalente, promoverá a elaboração e institucionalização de programas de educação e saúde, nos vários níveis de ensino.

CAPÍTULO VI **DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 108º - O Município, com a colaboração do Conselho de Assistência Social de Itapetinga, direcionará suas ações tendo como objetivos **(emenda nº 007/93)**.

- I – a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – ajuda aos desvalidos, às famílias desprovidas de recursos e aos adolescentes de risco. **(emenda nº 007/96)**
- III – o combate à mendicância e ao desemprego, mediante, integração ao mercado de trabalho;
- IV – o agenciamento e a colocação de mão de obra local;
- V – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- VI – a instalação de creches nos bairros do Municípios.

Art. 109º - É facultado ao Município, no estrito interesse público:

- I – conceder subvenção às entidades assistenciais privadas de utilidade pública;
- II – firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;
- III – estabelecer consórcio com outros Municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social;
- IV – celebrar convênios com associações de moradores.

CAPÍTULO VII **DA EDUCAÇÃO**

Art. 110º - O Município organizará e manterá programas de educação, observados os princípios constitucionais sobre a educação, as bases estabelecidas em lei federal, as disposições suplementares da legislação estadual, através de:

- I – atuação no ensino fundamental e pré-escolar;
- II – erradicação no analfabetismo, incentivando o ensino profissionalizante de primeiro grau;
- III – promoção de vagas suficientes para atender a demanda;
- IV – manutenção de matrícula automática aos alunos que já estudam em escolas do município.

Art. 111º - O programa de educação dará especial atenção ao meio rural.

Art. 112º - O Município aplicará anualmente 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita de tributos, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento da educação pré-escolar e do ensino fundamental.

Art. 113º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão consultivo e normativo, que tem a competência de definir normas, diretrizes, planos e programas educacionais, participando em sua composição o Executivo, o Legislativo, comunidade escolar, entidades representativas de classe e profissionais do setor.

Art. 114º - A política educacional do Município será organizada com base nas seguintes diretrizes:

I – adaptação das diretrizes da legislação federal e estadual às peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar;

II – observação da qualidade, do ensino através do controle exercido pelo Conselho Municipal de Educação;

III – gestão democrática, garantindo a participação de entidades da comunidade na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais, para a prestação de orientação dos processos educacionais;

IV – manutenção, assistência e criação de bibliotecas públicas, na sede, no distrito, na vila e nos bairros da cidade;

V – promoção, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, de atividades e estudos de interesse local, de natureza científica, literária, artística e sócio-econômica;

VI – garantia de liberdade de ensino, de pluralismo religioso e cultural.

Art. 115º - As diretoras e vice diretoras serão escolhidas através de eleições diretas, conforme dispuser a lei complementar.

Art. 116º - A valorização dos profissionais de ensino será garantida, pelo plano de carreira e piso salarial profissional.

§ 1º Será garantido, na forma da lei, plano único de carreira para todos os servidores em educação: professores, especialistas e funcionários, respeitando as especificidades, que será elaborado por comissão paritária, com representantes do Executivo, Legislativo e Sindicatos de Trabalhadores em Educação.

§ 2º - O Poder Público assegurará a todos os profissionais do magistério, a capacitação permanente e, periodicamente, cursos de reciclagem e extensão.

CAPÍTULO VIII **DA CULTURA**

Art. 117º - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, respeitando os conjuntos de valores e símbolos de cada cidadão e considerando a essencialidade da expressão cultural.

Art. 118º - A política cultural do Município, por meio da Secretaria de Educação e Cultura, deverá facilitar à população o acesso à produção, distribuição e consumo de bens culturais, garantindo:

I – a criação e a manutenção de órgão específicos voltados para a área de cultura e de preservação do patrimônio;

II – a criação e dinamização dos espaços culturais, bem como a conservação dos acervos de propriedade pública, visando apoiar os produtores culturais;

- III – a promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais de cultura;
- IV – o incentivo à produção artística, através de apoio técnico e financeiro a exposições e divulgações dos trabalhos de artistas locais;
- V – a promoção do desenvolvimento cultural da comunidade local;
- VI – estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
- VII – o reconhecimento dos blocos, afoxés, grupos de teatro, música, dança e folclore, com destinação orçamentária;
- VIII – a promoção periódica de festivais e exposições de artes;
- IX – proteção do patrimônio histórico-cultural local, observados a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual.

Art. 119º - Fica criado o Conselho de Cultura como órgão consultivo e normativo da atividade cultural do município sendo integrado pelo Executivo, Legislativo e entidades culturais.

CAPÍTULO IX

DO DESPORTO, LAZER E TURISMO

Art. 120º - O Município apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras organizadas pela população, na forma de lei complementar, por meio de:

I – incentivo a seleção municipal, aos clubes amadores e suburbanos, bem como as promoções as modalidades de natação, basquete, voleibol, futebol de salão, maratonas e outras formas de organizações esportivas, beneficiando-as com dotação própria;

II – os recursos para o cumprimento do inciso anterior constarão do Orçamento Anual do Município, e sua deliberação será feita mediante discussão com entidades representativas do esporte e a Comissão de Orçamento e Contas da Câmara Municipal.

Art. 121º - O Município propiciará meios de recreação sadios e construtivos à comunidade, mediante:

I – reserva de espaço verde ou livre, em forma de parques, bosques, jardins, como base fixa de recreação urbana, aproveitando e adaptando rios, lagoas, matas e outros recursos naturais;

II – construção e equipamento de parques infantis e centro de convenção comunitário;

III – programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas;

IV – criação de centros esportivos populares nos bairros;

V – construção e equipamento de ginásio poliesportivo.

Art. 122º - O planejamento de recreação pelo Município deverá obedecer às seguintes exigências:

I – economia de construção e manutenção;

II – possibilidade de fácil aproveitamento pelo público das áreas de recreação;

III – facilidade de acesso, de funcionamento e de fiscalização sem prejuízo da segurança;

IV – aproveitamento dos aspectos artísticos e das belezas naturais.

Art. 123º - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, visando:

I – o aproveitamento do potencial turístico, incluindo as datas de festas populares, eventos tradicionais, de modo a utilizar e aproveitar período de férias escolares, sem conflitar com eventos nas cidades vizinhas;

II – a promoção turística do Parque da Matinha e do Museu Municipal.

CAPÍTULO X

DO MEIO AMBIENTE

Art. 124º - O Município promoverá os meios necessários para a satisfação do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal e Estadual.

Art. 125º - As práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas terão, como um de seus aspectos fundamentais, a preservação do meio ambiente e o padrão de qualidade de vida local.

Art. 126º - As escolas municipais manterão disciplina de educação ambiental e de conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Art. 127º - O Município, com a colaboração da comunidade, tomará todas as providências necessárias para:

I – proteger a fauna e a flora, assegurada as diversidades das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território o patrimônio genético;

II – evitar, no seu território, a extinção das espécies;

III – prevenir e controlar a erosão, a poluição e o assoreamento;

IV – exigir estudo prévio de impacto ambiental, para a instalação de atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental, especialmente de pedreiras dentro de núcleo urbanos, cuja atividade será regulada por lei;

V – proibir as queimadas em áreas de matas ciliares de proteção à córregos, lagoas, rios e fontes;

VI – promover o reflorestamento e aproveitamento de árvores nativas da região;

VII – evitar uso de agrotóxicos;

VIII – informar a população sobre as fontes e causas da poluição, degradação ambiental e possíveis danos à saúde;

IX – promover medidas judiciais e administrativas, que visem punir os causadores da poluição e degradação ambiental;

X – evitar a caça e a pesca predatória.

Art. 128º - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente, que será responsável pela formulação da política de ação municipal no setor.

§ 1º - A finalidade, competência, estrutura e composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente serão definidas em lei complementar.

§ 2º - O Estado e a União poderão repassar recursos e delegar competência, diretamente ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 129º - São áreas de proteção permanente do meio ambiente:

I – as nascentes e as margens dos rios;

II – as que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, inclusive aqueles que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

III – as paisagens notáveis.

Art. 130º - Fica obrigado a recuperar o meio ambiente, aquele que utilizar lenha de árvores localizadas no Município, devendo o Poder Público exigir o replante, na proporção de duas árvores plantadas, para cada uma utilizada.

Art. 131º - Não será permitida a existência de indústrias poluidoras de áreas residenciais.

I – as indústrias serão instaladas em área própria;

II – deverão usar filtros e os instrumentos técnicos necessários para evitar ou minimizar a poluição e degradação do meio ambiente.

CAPÍTULO XI DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 132º - Todos têm direito aos serviços de saneamento básico, como de saúde pública, decorrentes de abastecimento d'água, coleta e disposição adequada dos esgotos e do lixo, drenagem urbana de águas pluviais, controle de vetores transmissores de doenças e atividades relevantes, para a promoção da qualidade de vida.

Parágrafo único – O Município elaborará programa anual de saneamento básico, com o auxílio de entidades ligadas à saúde e ao meio ambiente.

Art. 133º - É facultado aos órgãos públicos a cobrança de taxas ou tarifas pela prestação de serviços de saneamento básico, na forma da lei, desde que:

I – não impeçam o acesso universal dos serviços;

II – sejam progressivas, conforme o volume do serviço prestado;

III – sejam desestimuladoras de desperdícios;

IV – atendam diretrizes de promoção da saúde pública.

CAPÍTULO XII DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 134º - O transporte coletivo urbano é um serviço público municipal a que todos têm direito, e será prestado diretamente ou mediante concessão.

Art. 135º - A concessão do transporte coletivo será outorgada, mediante contrato precedido de concorrência a autorização legislativa, obedecendo-se às seguintes condições:

I – o serviço concedido ficará sempre sujeito a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que executam sua permanente utilização, frente as necessidades dos usuários;

II – o Município poderá intervir na prestação dos serviços das concessões para corrigir distorções ou abusos, bem como retomá-las, sem indenização, desde que executadas em desconformidade com o contrato, ou quando se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários, os desrespeitarem a política de transporte coletivo;

III – o contrato de concessão estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrões de segurança e manutenção, horário, itinerário e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes no Plano Diretor.

Art. 136º - Não será permitido o monopólio privado e público do transporte coletivo urbano.

Art. 137º - O orçamento do Município deverá prever verbas destinadas a assegurar o funcionamento do sistema de transporte coletivo urbano, em caso de impedimento dos serviços concedidos.

Art. 138º - Fica assegurado aos estudantes de escolas públicas e particulares direito a meia passagem, em transporte coletivo urbano, conforme dispuser a Lei Complementar **(modificado pela emenda 01/91 de 14 de agosto de 1991)**

Art. 139º A tarifa de Transporte Coletivo Urbano será fixada por Decreto do Poder Executivo. **(Artigo e parágrafos modificado pela emenda nº 003/91 de 27 de fevereiro de 1992)**

Parágrafo 1º - A empresa concessionária de transporte coletivo urbano apresentará por escrito, planilha de custos á Comissão Especial de Transporte Urbano da Câmara Municipal, ao representante do Executivo e ao representante de associações de bairros.

Parágrafo 2º - A majoração da tarifa será deliberada em reunião, no prazo de cinco dias úteis do recebimento da planilha, por comissão integrada pelos representantes indicados no parágrafo antecedente.

Art. 140º - O Município promoverá programas de educação para o trânsito.

CAPÍTULO XIII

DO DEFICIENTE, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 141º - É dever do Município promover e garantir ás pessoas portadoras de deficiência o livre acesso a edifícios de uso público ou particular, a logradouros e ao transporte coletivo. **(emenda nº 006/98 de 23 de dezembro de 1998).**

Parágrafo 1º – Dentre as providências, para atender o que determina o caput deste artigo, o Poder Público Municipal deverá:

I – Na construção de edifícios públicos municipais de qualquer destinação, fazer constar:

- a – rampa de acesso que possibilite o trânsito de pessoas em cadeiras de rodas;
- b - portas com mais de 01 metro de largura, quando de acesso no edifício ou em suas repartições.

II – Nas vias e logradouros públicos;

- a – rebaixar os meios fios das principais vias públicas em locais estratégicos, bem como, nesses locais, construir rampas;
- b – providenciar, junto ás repartições pertinentes, a colocação de caixa de correios e de telefone público com altura própria para utilização de pessoas em cadeiras de rodas;
- c - construir abrigos de ponto de transporte coletivo urbano, dispositivo que facilite a entrada de deficiente físico nos ônibus.

III – Fazer constar na concessão de serviço de transporte coletivo urbano, cláusula que obrigue a empresa concessionária a adaptar nos seus ônibus.

a - na porta de saída que servirá também de entrada, corrimão especial, para facilitar o acesso de pessoas com deficiência;

b - em, pelo menos 20% (vinte por cento) de sua frota, cadeiras especiais em local compatível, reservada para pessoas com deficiência física. **(Emenda nº 007/00 de 28 de novembro de 2000)**

Parágrafo 2º - O Poder Executivo somente poderá liberar alvará para construção de prédios destinados a uso comercial, observando os critérios constantes do parágrafo 1º, inciso I e alíneas, do referido art. 141 desta Lei Orgânica Municipal.

Art. 142 – Fica criado o Conselho Municipal do Deficiente Físico objetivando definir normas, diretrizes, planos, programas, fiscalização dos direitos estabelecidos em Lei. Dele participando de sua composição o Executivo, Legislativo, entidades representativas e profissionais afins. **(Emenda nº 007/00 de 28 de novembro de 2000)**

Art. 143 - O Município promoverá programas de assistência ao idoso, assegurando-lhe a dignidade, o direito ao trabalho e garantindo-lhe o bem estar.

§ 1º - Para assegurar a integração do idoso à comunidade, serão instituídos programas de preparação para os aposentados, bem como, criados centros de lazer e amparo à velhice.

§ 2º - O trabalho do idoso buscará proporcionar-lhe atividade compensatória ao corpo e espírito, de forma a dignificar-lhe o desempenho, compatibilizando sua experiência e seu vigor físico às tarefas a executar.

Art. 144- Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

Art.145º- É dever do Poder Público, promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade o direito à vida, saúde, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, profissionalização, lazer, educação e alimentação, além de colocá-los à salvo de toda forma de violência, crueldade, discriminação, exploração e aliciamento à dependência e tráfico de tóxicos.

§ 1º - As ações municipais, de proteção à infância e à juventude, serão organizadas, com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização do atendimento;

II – valorização dos vínculos familiares e comunitários;

III – participação da sociedade, mediante organizações representativas, na formulação de políticas e programas, bem como no acompanhamento e fiscalização de sua execução.

§ 2º - O Município estimulará, por meio de apoio técnico, programas sócio-educativos destinados aos carentes, de responsabilidade de entidades beneficentes.

Art.146- Fica criado o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, que será responsável pela formulação da política de ação municipal no setor.

§ 1º - A finalidade, competência, estrutura e composição do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente serão definidas em lei complementar.

§ 2º - O Estado e a União poderão repassar recursos e delegar competência diretamente ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara de Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato de sua promulgação.

Art. 2º - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação desta Lei Orgânica, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e, com a aplicação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212, da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60, do Ato das Disposições Transitórias.

Art. 3º - O Município fará infraestrutura completa no parque industrial, a ser implantado, na forma da lei, para atrair instalação de indústrias, inclusive concedendo isenção tributária.

Art. 4º - Dentro de 90 (noventa) dias, a partir de janeiro, o Executivo encaminhará á Câmara de Vereadores Projeto de Lei, dispondo sobre novo Plano Diretor Urbano..(**Alterado pela Emenda nº 007/96**)

Art. 5º - Até a aprovação do Plano Diretor, é considerada área não edificante, para fins residenciais ou comerciais, uma faixa de terra de dois quilômetros de largura, em toda a extensão da rodovia BR-415, no seu lado esquerdo, dentro dos limites do Município, a partir do eixo da mesma rodovia.

Parágrafo Único - (SUPRIMIDO pela emenda nº 007/96)

Art. 6º - O Executivo fará, com a elaboração de técnicos agrícolas e de zootecnistas, estudo de viabilização agrícola, com o objetivo de diversificação econômica.

Art. 7º - O Poder Executivo encaminhará á Câmara Municipal, dentro do prazo de 120 (cento e vinte dias), Projeto de Lei que viabiliza a incidência de tributo municipal sobre abate de animais de grande e de pequeno porte para as seguintes finalidades: **(emenda nº 007/96)**

I – 25% (vinte e cinco por cento) para manutenção e ampliação da fiscalização sanitária;

II – 25% (vinte e cinco por cento) para construção ou reconstrução de matadouros municipais de grande ou pequeno porte;

III – 25% (vinte e cinco por cento) para obras de despoluição dos rios Catolé, Colônia e seus afluentes;

IV – 25% (vinte e cinco por cento), destinado a criação de “cinturão verde, com a aquisição, pelo Município, de terras para agricultura de subsistência.

Art. 8º (SUPRIMIDO pela emenda nº 007/96)

Art. 9º O Executivo, dentro de 60 (sessenta) dias, elaborará estudos e projetos que viabilizem a instalação do Parque Industrial. **(Alterado pela emenda nº 007/96).**

Art. 10º (SUPRIMIDO pela emenda nº 007/96)

Art. 11º O Município gestionará junto ao Estado a implantação da Delegacia de Defesa da Mulher, tendo como titular Delegada de Carreira.

Art. 12º - O Executivo fará gestões junto à Diretoria da FACL, no sentido de transformá-la em Centro Cultural, com dotação orçamentária própria e participação em sua administração.

(emenda nº 007/93)

Art. 13- Ficará reconhecida, pelo Poder Público Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a promulgação desta Lei Orgânica, a Associação dos Servidores Municipais de Itapetinga, como entidade profissional de defesa dos direitos e reivindicações dos servidores.

Art.14- De acordo com a Constituição Federal, será aprovada lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário, promovendo, em consequência, reforma administrativa.

Art. 15º (SUPRIMIDA pela emenda nº 007/96)

Art.16- O Município fará gestão junto à empresa concessionária de transporte coletivo, para facilitar o acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiência física ou motora.

Art.17- A autarquia municipal Serviço Autônomo de Água e Esgotos, SAAE, terá em sua administração, um representante do Executivo e do Legislativo, com competência e atribuições definidas na forma da lei complementar.

Art.18º- O Poder Executivo fará levantamento completo de todas as dívidas contraídas pelo Município e débitos com o INSS, descontos de empregados, inclusive da Receita Federal e sua aplicação, incluindo a situação do Legislativo. **(emenda nº 007/96).**

Parágrafo único – Os dados do levantamento das dívidas serão divulgados e colocados à disposição de qualquer cidadão, que exercerá direito de esclarecimento.

Art. 19- O Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, enviará Projeto de Lei à Câmara, instituindo datas comemorativas da criação dos Distritos de Bandeira do Colônia e de Palmares, que serão feitas com festividades e com sessão especial da Câmara de Vereadores.**(emenda nº 007/96).**

Art. 20- O Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, após promulgação desta Lei Orgânica, remeterá à Câmara projeto de lei sobre o novo Código de Posturas do Município.

Art.21- O Executivo dentro de 90 (noventa) dias, enviará à Câmara Municipal Projeto de Lei dispondo sobre o novo Estatuto do Magistério do Município. **(Alterado pela emenda nº 007/96).**

Art. 22º (SUPRIMIDO pela emenda nº 007/96)

Art. 23º (SUPRIMIDO pela emenda nº 007/96)

Art. 24º (SUPRIMIDO pela emenda nº 007/96)

Art. 25 - Esta Lei Orgânica do Município de Itapetinga, aprovada pela Câmara Municipal, será promulgada com as emendas, entrando em vigor na data de sua publicação, a partir de 1º de Janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário. **(emenda nº 007/96).**

Itapetinga-Ba, 05 de abril de 1990.

JOSÉ GAMA DA SILVA SOBRINHO – Presidente
JURACI NUNES DE OLIVEIRA – 1º Secretário
HILDA GONÇALVES GAMA DE AGUIAR – Relatora
JOSÉ GILSON FELÍCIO DE JESUS – Relator
LUIZ CARLOS ALMEIDA CARVALHO – Relator
ADILSON GOMES CARDOSO
ANTÔNIO ROCHA DA SILVA
BRUNO FARO BARATA RIBEIRO
CLAUDEMIRO MARTINS PEREIRA
DANIEL MOREIRA DE OLIVEIRA
HILDEBRANDO DE SOUZA NOGUEIRA FILHO
JOSÉ BERGUE SANTANA
JOSÉ ANTÔNIO RIBAS FILHO
LAÍS GEAN MAGALHÃES GÓES
LUIZ CARLOS NOVAIS DE ALMEIDA